



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.773, DE 2025

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

AUTORIZA, EM ÂMBITO NACIONAL, O ACESSO EXCEPCIONAL POR MULHERES A INFORMAÇÕES SOBRE CONDENAÇÕES PENAIS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, PARA FINS DE PROTEÇÃO PESSOAL E PREVENÇÃO.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3655/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

AUTORIZA, EM ÂMBITO NACIONAL, O ACESSO EXCEPCIONAL POR MULHERES A INFORMAÇÕES SOBRE CONDENAÇÕES PENAIS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, PARA FINS DE PROTEÇÃO PESSOAL E PREVENÇÃO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito, em caráter excepcional e sob condições específicas, de mulheres maiores de 18 (dezoito) anos consultarem a existência de condenações penais transitadas em julgado por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º O acesso à informação de que trata esta Lei será realizado mediante requerimento individual, por meio de plataforma digital oficial regulamentada nos termos desta Lei, com autenticação segura da identidade da requerente.

§ 1º O requerimento deverá conter, obrigatoriamente, o nome completo e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do indivíduo consultado.

§ 2º A resposta à consulta se limitará a informar a existência ou inexistência de condenações penais com trânsito em julgado por crimes cometidos no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, vedado o acesso a dados processuais, sentenças, datas ou documentos.

§ 3º A consulta deverá ser intermediada por entidade pública a ser definida em regulamentação pelo Poder Executivo, preferencialmente entre aquelas que atuem





na proteção e promoção dos direitos das mulheres, como Delegacias Especializadas, Defensorias Públicas, Ministérios Públicos, Centros de Referência e Secretarias de Políticas para Mulheres.

§ 4º A disponibilização da informação será acompanhada de orientações sobre os direitos da requerente, os limites legais do uso da informação e os mecanismos de apoio existentes.

§ 5º O uso indevido das informações obtidas, especialmente sua divulgação pública, compartilhamento em redes sociais ou utilização com fins de perseguição, vingança, exposição ou discriminação, ensejará responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa.

Art. 3º O sistema de consulta previsto nesta Lei deverá observar os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e será implementado com observância das diretrizes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), garantindo a proporcionalidade, a finalidade legítima, a transparência e a segurança da informação.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo os parâmetros técnicos, os protocolos de segurança e os critérios de funcionamento da plataforma de consulta.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das expressões mais alarmantes e persistentes da violação de direitos humanos no Brasil. Em incontáveis situações, mulheres estabelecem relações com indivíduos que já possuem histórico de agressão contra outras parceiras — e, por desconhecimento desse passado, acabam igualmente vitimadas.





A presente proposta legislativa visa criar um mecanismo preventivo e protetivo, que possibilite à mulher interessada consultar, de maneira individual, sigilosa e segura, se um homem, com quem tem relação direta ou vinculada, possui condenações penais transitadas em julgado por violência doméstica e familiar.

A medida não compromete o direito à intimidade ou à imagem do condenado, pois não expõe detalhes do processo, não permite acesso público e restringe-se à confirmação da existência ou não de condenações definitivas, protegendo tanto a segurança da mulher quanto os limites da privacidade do indivíduo consultado.

Fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da inviolabilidade da vida, da integridade física e da segurança (art. 5º, caput), bem como no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de assegurar assistência à família na pessoa de cada um de seus membros, especialmente na proteção à mulher.

A proposta está em consonância com diretrizes nacionais, que visa prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher, sendo dever do Estado de adotar medidas preventivas e de proteção à mulher.

Importa destacar que o projeto prevê intermediação por órgãos especializados, para garantir o correto uso da informação e o acesso da mulher a políticas públicas de apoio.

Trata-se, portanto, de iniciativa proporcional, legítima e urgente no contexto da política de enfrentamento à violência de gênero, ao assegurar às mulheres o direito à informação essencial à sua própria segurança e à tomada consciente de decisões sobre suas relações pessoais.

Diante da relevância e da urgência do tema, solicitamos o apoio dos(as) nobres Parlamentares para aprovação desta importante iniciativa legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Sala das Sessões, em de 2025

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO

Apresentação: 06/08/2025 15:07:28.987 - Mesa

PL n.3773/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO